

Acórdão: 15.148/02/2^a
Impugnação: 40.010107645-51
Impugnante: Posto 2010 Ltda.
Proc. S. Passivo: José Gabriel Ferreira de Souza
PTA/AI: 01.000140163-61
Inscrição Estadual: 367.083559.00-20
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, com exclusão das parcelas de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6.763/75, face a reformulação do crédito procedida pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a saída de mercadoria (Combustível) sujeita ao regime de substituição tributária, desacobertada de documento fiscal, conforme apurado no LQEM. Infração caracterizada. Mantida a exigência de MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, de entrada de gasolina sem documento fiscal e sem recolhimento do ICMS devido por ST e, ainda, saída de gasolina master fora do encerrante, sem documento fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 294/295.

O Fisco acata parte da argumentação da Impugnante e exclui parte do crédito tributário (fls. 311/314). Apresenta réplica às fls. 318/321, onde requer a manutenção das demais exigências lançadas no Auto de Infração.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal, ICMS, MR e MI por constatação de entrada e saída de mercadoria (combustível), apuradas através de LQEM, desacoberta de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido na operação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a diferença apurada não representa a realidade dos fatos, visto ter ocorrido um litígio entre a Autuada e a Distribuidora que ocasionou ao sistema de encerrante um defeito mecânico.

Alega, ainda, a Impugnante que, conforme relatório de manutenção enviado pela Metalsider, o Contribuinte passa a utilizar encerrante eletrônico no bico 3 da bomba série 21202, iniciando o encerrante através da numeração 616.164.7 e solicita que seja efetuado novo levantamento.

O Fisco, por sua vez, acata parte da argumentação da Impugnante, conforme se vê da reformulação de fls. 311/314 e, com relação ao crédito tributário remanescente, cita a legislação pertinente e pede pela sua manutenção.

O que se percebe dos autos é que, com os argumentos trazidos pela Impugnante, o Fisco exclui parte do crédito tributário, no tocante aos valores apurados como diferença na entrada de gasolina comum. Tal diferença ocorreu em razão do levantamento inicial não ter considerado a mudança na forma de apuração no LMC, relativamente ao bico 3 da bomba série 21202, em decorrência de problema mecânico comprovado.

Relativamente às demais exigências do trabalho fiscal, a Autuada não as contesta e, conforme enfatizado pela fiscalização, em sua réplica de fls. 318/321, foram constatadas na forma da legislação tributária vigente.

Ademais, pelo que se percebe das cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis de fls. 25/291, a Autuada não se prontificou a fazer qualquer tipo de aferição em todo o período fiscalizado, fato que corrobora o trabalho fiscal em todos os seus termos.

Desta forma, deve ser mantida a exigência fiscal remanescente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário, de fls. 311, procedida pelo Fisco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e José

Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 26/09/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/MG

